

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.767, de 09 de abril de 2026.

Ementa: Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Ari Budelon Barbosa

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.767, de 09 de abril de 2026, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.811/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A contratação temporária na Administração Pública constitui exceção à regra do concurso público e, por isso, reclama interpretação restritiva, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. O envio da matéria pelo Poder Executivo é compatível com a iniciativa reservada para assuntos ligados à gestão de pessoal e à organização administrativa municipal.

No caso concreto, a justificativa apresenta elementos fáticos relevantes, pois informa a existência de mais de 60 alunos que demandam acompanhamento individualizado, descreve necessidades específicas de inclusão escolar e aponta insuficiência do quadro atual.

Recomenda-se verificar, bem como demonstrar porque a contratação é indispensável até a adoção da solução regular, preferencialmente com referência à realização de concurso público ou à reorganização definitiva do quadro.

O projeto acerta ao indicar 15 contratações em número exato. Também é positivo que a proposição individualize a função e a remuneração.

Quanto ao prazo, o art. 3º fixa contratação por até 12 meses, com prorrogação até o máximo de 2 anos. A existência de prazo determinado atende ao núcleo do Tema 612, e o limite total de 24 meses não destoia do entendimento do STF para hipóteses temporárias que não se confundam com mera vacância.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Há lacuna relevante no procedimento de recrutamento, pois o texto não prevê Processo Seletivo Simplificado nem aproveitamento de candidatos já aprovados em concurso público. Essa omissão não inviabiliza por si só a matéria, mas exige correção para observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, além de alinhamento com a orientação do Parecer nº 10 do TCE/RS. **Recomenda-se incluir artigo expresso disciplinando a forma de seleção.**

O projeto de lei apresenta viabilidade jurídica, contudo, recomenda-se especificar o método de seleção a ser adotado pela Administração. Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

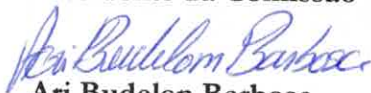
III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.767, de 09 de abril de 2026, fica condicionada a inclusão de artigo expresso sobre o procedimento de recrutamento, pois o texto não prevê o “Processo Seletivo Simplificado”.

Sertão Santana, 22 de abril de 2026.



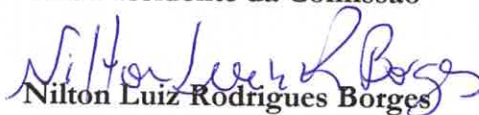
Lilian Schwalm Kruger
Presidente da Comissão



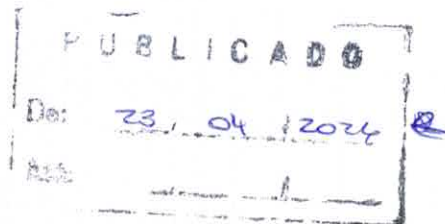
Ari Budelon Barbosa
Membro da Comissão
RELATOR



Heide Kozyenieswski de Medeiros
Vice-Presidente da Comissão



Nilton Luiz Rodrigues Borges
Membro da Comissão



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**